

Præ. 2665/14 PLCE 010/14

lâmane Municipal de POA 01/198/2015 11:28 000000533

Of. nº 427 /GP.

Paço dos Açorianos, 31 de Março de 2015.

Senhor Presidente:

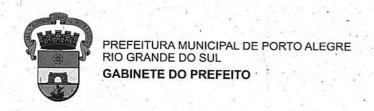
APREGOADO PELA MESA EM 01 ABR 2015

Tendo em vista a necessidade de ajustar o PLCE nº 010/2014 para readequar as alterações anteriormente propostas em relação ao art. 9º, que trata de "Quebra de Caixa" para o funcionário lotado no Tesouro Municipal, bem como em relação aos artigos 27 até 40, que tratam dos cargos da Administração Tributária e aos artigos 59 até 65, que regulam a criação da Central de Licitações (CELIC), encaminhamos a presente Mensagem Retificativa Parcial e solicitamos o fim da tramitação e o consequente arquivamento da Mensagem Retificativa anterior, enviada através do Ofício nº 1181, apregoada em 22 de dezembro de 2014, que ora está sendo substituída.

No rol das alterações propostas, objetiva-se adequar a redação relacionada às funções institucionais do Tesouro Municipal (Item I). Também exclui-se da Seção "Tesouro Municipal" a criação de 1 FG e 1 CC (Item II) que passa integrar a Seção V - Demais Alterações na Estrutura da SMF (Item XI). Ainda no Tesouro Municipal, regramos a gratificação de quebra de caixa (Item III), que terá valor fixo, em parcela autônoma, paga a quem executar atividades de recebimentos e pagamentos para a Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA), mantendo-se a previsão de incorporação estabelecida na Lei Complementar 478, de 26 de setembro de 2002, aplicável aos demais funcionários da Prefeitura que recebem tal gratificação.



A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Para a Superintendência da Tecnologia da Informação alteramos o texto (Item IV), aperfeiçoando o rol das suas funções institucionais e ajustando a redação anterior para otimizar o papel dessa importante estrutura dentro da SMF.

Para a Receita Municipal procedemos, tão somente, a adequação redacional (Itens V, VI e VII), excluindo a expressão "precedência" do que compreende a Administração Tributária Municipal, uma vez que as próprias disposições da Constituição Federal referidas no "caput" do art. 17 já a preveem. Ademais, incluímos, no parágrafo único do art. 17, o cargo de Exator da Receita Municipal na composição da Administração Tributária. Adequamos também o rol das funções institucionais no art. 19 e, por último, no art. 23, face a sua natureza, incluímos a "educação tributária" dentre as atividades contempladas na Receita Municipal.

Para os cargos da Administração Tributária (Item IX), respectivamente, cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e Exator da Receita Municipal, estamos propondo a substituição das 3 (três) gratificações atualmente existentes (Gratificação por exercício de atividade tributária, prevista no inciso I do art. 47 da Lei 6.309/88 - GEAT Fixa - e no inciso II do mesmo dispositivo - GEAT Variável - e a Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária - GRFPO), por uma única que se denomina Gratificação da Atividade Tributária - GAT. Com isso, buscamos, para esses cargos, o atendimento aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado, cujos reiterados pareceres afirmam inadequação na incidência de múltiplas gratificações de produtividade, bem como estruturar a remuneração, almejando não somente o cumprimento de metas, mas também o efetivo incremento na arrecadação. Gize-se que a gratificação proposta constitui-se num instrumento de gestão que, fundamentado no art. 167, IV da Constituição Federal de 1988. almeja melhor eficiência e resultado na arrecadação tributária municipal.

Em relação aos cargos da administração tributária municipal, importa esclarecer, que a correção dos efeitos da incidência dos regimes especiais de trabalho será efetuada juntamente com a revisão pretendida para os demais servidores municipais.

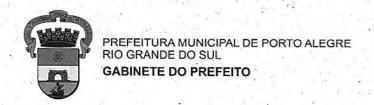
Importa, também, esclarecer que a presente mensagem retificativa não mais contempla previsão de incorporação do acréscimo da GAT aos detentores de FGs, prevista originalmente no § 12 do art. 32.

O projeto assegura ainda a manutenção da Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação (GRFPO), criada pela Lei nº 10.087, de 2006, para os demais servidores que desempenham funções junto à Secretária Municipal da Fazenda (SMF) de Porto Alegre.

Para a Controladoria Geral do Município, em face da criação das Seccionais da Folha de Pagamento e do Paço Municipal, a mensagem retificativa cria 2 FGs (Item X).

Ademais, incorporamos ao projeto a criação da Central de Licitações (CELIC) (Item XI), que representa eficiência ao processo licitatório na PMPA. A centralização da gestão e do controle de aquisições de bens e





serviços das licitações da Administração Direta e Indireta gerará economia de recursos financeiros em face do planejamento das compras e da aquisição em escala.

Em relação ao Pregão eletrônico, a presente mensagem retificativa estabelece gratificação aos Pregoeiros, cuja ideia é: valorizar, especializar e incentivar a boa prática na operacionalização do pregão.

Gize-se (Item XII) que a presente mensagem retificativa não pretende a correção do denominado "efeito cascata" para os cargos da Administração Tributária. Os respectivos cargos, terão a solução que será aplicada em caráter geral a todos os servidores da PMPA. Neste item, também, buscou-se alterar os requisitos de recrutamento da Classe de Auditor-Fiscal, permitindo concursos por área de especialização, faculdade que almeja sincronia com o modelo de setorização para otimização da fiscalização com incremento na receita tributária.

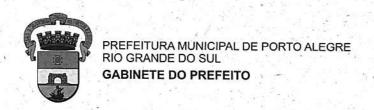
São estas as alterações que trazemos ao PLCE nº 010/2014 e reiteramos que, ao reestruturar a SMF, inicia-se um novo ciclo de gestão, focado na responsabilidade fiscal como compromisso permanente com a sociedade porto alegrense. Essa iniciativa do Poder Executivo coloca o Município na vanguarda quanto à estruturação administrativa para uma boa gestão fazendária, sabidamente essencial para a manutenção do equilíbrio fiscal do Município de Porto Alegre.

Valho-me da oportunidade, Senhor Presidente, para reiterarlhe as expressões do meu elevado apreço.

Atenciosas saudações

José Fortunati,

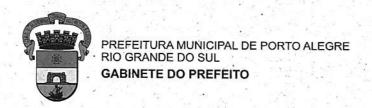
Prefeito.



### MENSAGEM RETIFICATIVA AO PLCE Nº 10/14.

I – Dá-se nova redação ao inc. XXIV e do art. 2º do PLCE	10/14,
conforme segue:	
뭐하다. 생님, 고시에 자연 그렇게 얼마되는 그렇게 그렇게 먹어지고 있다면 다 없다.	
"art; 2°	
물선물 사람이 있다면 하다면 내려지 않는데 하는데 하는데 그렇게 되었다. 사람들이 살아보다 되었다.	
일이 되는 내는 그 시간 내가 되었다. 하고 그리고 있는데 그는 그 모이 되었다. 그 그렇게 하는	A
XXIV - as atividades relacionadas aos sistemas, na área o	le sua
competência, atuando de forma integrada com a Superintendência da Tecn	ologia
da Informação".	
하는 이렇게 이 사람이 살아가면 그리아를 하는 것이 모든 것이 되었다면 하는데 하나 모든데	
II - Altera-se o § 3° e incluem-se os §§ 4°, 5° e 6° ao art.	9º do
PLCE nº 010/14, conforme segue:	
등 보기는 보게 그렇게 이 모시 마래는 그는 무슨데 그리지는 모드라는 곳이 되고는 아이들은 경기를 받았다.	
"Art. 9°	
보고하는 제계되었다. 그 경에는 마음이를 받아 하셨습니다. 그 500분 시간을 하시고 하게 되어진	
#요요하는데 보다는 생기없는데 요요요. 그 그림을 하는데 이번 없다고 하고 화됐다고 하다.	7
§ 3º Esta gratificação não poderá servir de base de cálculo	o para
gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serv	

- § 3º Esta gratificação não poderá servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.
- § 4º À gratificação prevista no caput deste artigo são aplicados os critérios definidos no inc. I do art. 40 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, para fins da incorporação aos proventos de aposentadoria.
- § 5º Para fins de incorporação do valor da gratificação prevista no caput deste artigo aos proventos dos servidores que se aposentarem pelas regras constitucionais transitórias, com direito à paridade constitucional, será computado integralmente o período de percepção da gratificação definida no art. 50 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988 e dispositivos correspondente nos demais planos de carreira dos servidores das Autarquias do Município de Porto Alegre com alterações posteriores.
- § 6º A percepção da gratificação prevista no caput deste artigo é incompatível com a percepção da gratificação prevista no art. 50 da Lei nº 6.309, de 1988 e dispositivos correspondentes nos demais planos de carreira dos servidores das Autarquias do Município de Porto Alegre com alterações posteriores".
- III Dá-se nova redação ao art. 11 do PLCE nº 010/14, conforme segue:

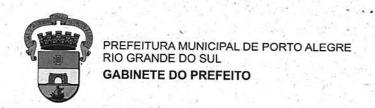


## "Art. 11. São funções institucionais da STI:

- I gerir as atividades e projetos relacionados com a área de informática, atendidas as orientações da SMF;
- II planejar, controlar e estabelecer as políticas de Tecnologia da Informação para a SMF;
- III identificar inovações referentes à Tecnologia da Informação e
   Comunicação (TIC), estabelecendo diretrizes e elaborando propostas;
- IV estabelecer metas e indicadores de desempenho a serem atingidos pela STI;
- V administrar os sistemas de informação de competência da SMF de forma integrada com a PROCEMPA;
- VI exercer o acompanhamento, a fiscalização e o gerenciamento dos contratos com fornecedores internos e externos, definindo a aplicação desanções e penalidades em caso de descumprimento, conforme previsto na Lei de Licitações, 8.666, de 1993;
- VII assessorar as demais áreas da SMF, na gestão dos sistemas informatizados, exercendo outras atribuições congêneres e não conflitantes com as atribuições de outros órgãos da SMF;
- VIII planejar, controlar e gerir a política de acesso aos sistemas de competência da SMF;
  - IX acompanhar o desempenho dos sistemas da SMF; e
  - X gerir o escritório de projetos da SMF".
- IV Dá-se nova redação ao inc. I e ao parágrafo único do artigo 17 do PLCE  $n^o$  010/14, conforme segue:

 "Art. 17.	 	 	 	 	
				1	

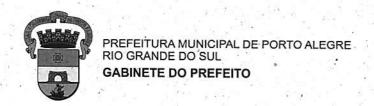
I - caracterização, essencialidade, competências, prerrogativas e composição básica do órgão executivo;



Parágrafo único. A administração tributária municipal é composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal".

PLCE nº 01	V-Dá-se nova redação a al. "d" do inc. I e ao inc. IV do art. 19 do $10/14$ , conforme segue:
	"art 19
competênci	d) as atividades relacionadas aos sistemas, na área de sua a, atuando de forma integrada com a STI;
tributária, fiscais;	IV - prestar assessoramento na formulação da política econômico- inclusive em relação a benefícios fiscais e incentivos financeiros e
	VI - Dá-se nova redação ao art. 23 do PECE nº 010/14 conforme

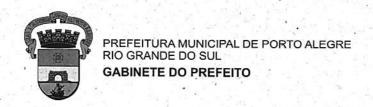
- VI Dá-se nova redação ao art. 23 do PLCE nº 010/14, conforme segue:
- "Art. 23. A Receita Municipal terá uma organização básica que contemple as atividades de fiscalização, contencioso administrativo, arrecadação, normatização, atendimento, educação tributária e cobrança, com a seguinte estrutura organizacional:
  - I Gabinete do Superintendente da Receita Municipal;
  - II Órgãos de Assessoria;
  - III Órgãos de Execução.
- § 1º O detalhamento da estrutura e a competência dos respectivos órgãos serão fixados em Decreto.
- § 2º São vinculados à Receita Municipal os ocupantes efetivos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal".
- VII Dá-se nova redação à Seção IV Das carreiras da Administração Tributária, arts. 27 a 40, do PLCE nº 10/14, conforme segue:



### "Seção IV Das carreiras da Administração Tributária

- Art. 27. O atual cargo da classe de Agente Fiscal da Receita Municipal passa a denominar-se Auditor-Fiscal da Receita Municipal e o cargo da classe de Exator Municipal passa a denominar-se Exator da Receita Municipal.
- Art. 28. No art. 4º da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, fica alterada a redação e incluído inc. XII no parágrafo único, conforme segue:
- 'Art.4º O Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo é estruturado nos grupos a seguir, conforme a natureza das respectivas atribuições, destinadas a atender as atividades essenciais e gerais necessária à consecução dos fins da Administração Centralizada.
  - AA Grupo Apoio à Administração
  - OP Grupo Operacional.
  - AC Grupo Atividades Complementares
  - CO Grupo Comunicação
  - LC Grupo Lazer e Cultura
  - FV Grupo Fiscalização e Vigilância
  - OB Grupo Obras
  - SA Grupo Saúde e Assistência
  - TP Grupo Técnico-Profissional
  - ES Grupo Executivo e Assessoramento Superior
  - AT Grupo Administração Tributária (NR)

Parágrafo único.		 	 	 
	0.48	 There is the		
	, • .			



XII — Grupo Administração Tributária: atividades inerentes à fiscalização e ao lançamento de tributos e à arrecadação de receitas municipais, para cujo exercício é exigido nível superior de educação em nível de bacharelado ou licenciatura plena;

Art. 29. Ficam excluídos do grupo ES — Grupo Executivo e Assessoramento Superior do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, as classes de Agente Fiscal da Receita Municipal, código ES-1.07.NS, e de Exator Municipal, código ES-1.19.NS.

Parágrafo Único. As especificações das classes referidas no caput deste artigo, constantes na letra "b" do Anexo I da Lei 6.309, de 1988, e alterações posteriores, passam a compor o Grupo Administração Tributária – AT, observadas as alterações dispostas nesta Lei Complementar.

Art. 30. Ficam alteradas, na letra 'a' do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, as seguintes classes de cargos de provimento efetivo:

#### ANEXO I - LEI Nº 6.309/88

# A) QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

AT - Grupo Administração Tributária

......

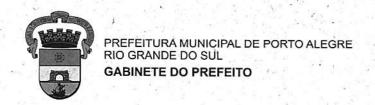
AT – GRUPO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Denominação de Classo	Identificação	Núm.	
Denominação da Classe	Código	Referências	Cargos
Auditor-Fiscal da Receita Municipal	AT-1.01.AF	A, B, C, D, E, F	130
Exator da Receita Municipal	AT-1.02.ER	A, B, C, D, E, F	15 .

Art. 31. O valor dos vencimentos básicos das classes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal observará a seguinte tabela de vencimentos:

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Denominação	Dodrão	Referência	S	a Marie 197			
	sao Pagiao	Α	В	C	D	Ε	F
Administração	AF	R\$1.909,80	R\$1.992,60	R\$2.077,80	R\$2.161,80	R\$2.246,50	R\$2.331,10



Tributária .	ER	R\$1.909,80	R\$1.992,60	R\$2.077,80	R\$2.161,80	R\$2.246,50	R\$2.331,10
THOUGHT							

Parágrafo único. Os valores de vencimento básico constantes na tabela acima, para as classes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal, serão reajustados sempre que forem reajustados os vencimentos, os salários e os proventos dos demais servidores públicos municipais, nos mesmos índices.

- Art. 32. Fica criada a Gratificação da Atividade Tributária (GAT) que será devida, a partir de 1º de janeiro de 2015, aos detentores dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal, em substituição à gratificação prevista na Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006 e às gratificações por exercício de atividade tributária previstas no inciso I e II do art. 47 da Lei 6.309, de 1988.
- § 1º A GAT será calculada em razão do percentual de alcance das metas institucionais da SMF, cujos critérios de aferição serão estabelecidos por Decreto.
- § 2º As metas, para efeito da aferição, serão trimestrais e de caráter geral, e a gratificação, para efeito de pagamento, é mensal e individual, mediante relatório de atividades individual.
- § 3º O cumprimento integral das metas corresponde a 21.000 (vinte e um mil) pontos mensais para o Auditor-Fiscal da Receita Municipal e a 16.800 (dezesseis mil e oitocentos pontos) para o Exator da Receita Municipal, sendo a pontuação efetivamente atingida o parâmetro utilizado no cálculo do valor da gratificação.
  - § 4º A pontuação prevista no § 3º deste artigo será reduzida em:
- I 2.400 (dois mil e quatrocentos) pontos, para o Auditor-Fiscal da Receita Municipal e Exator da Receita Municipal, em 1° de janeiro de 2016 e o valor monetário a eles correspondentes nesta data será acrescido ao vencimento básico da referência 'A' da classe do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator de Receita Municipal, multiplicando-se, para as demais referências da classe, o valor do vencimento básico da referência imediatamente anterior por 1,046376 (um inteiro e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e seis milionésimos);
- II 2.900 (dois mil e novecentos) pontos, para o Auditor-Fiscal da Receita Municipal e Exator da Receita Municipal, em 1° de janeiro de 2017 e o valor monetário a eles correspondentes nesta data será acrescido ao vencimento básico da referência 'A' da classe do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal, multiplicando-se, para as demais

referências da classe, o valor do vencimento básico da referência imediatamente anterior por 1,046376 (um inteiro e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e seis milionésimos);

- § 5º O valor unitário do ponto, para a quantificação da gratificação prevista no caput, é calculado sobre a efetiva arrecadação, em regime de caixa, dos créditos tributários referentes ao IPTU, ITBI, ISSQN e TCL e quaisquer outros tributos de competência do município e administrados pela SMF, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive as multas e juros a eles relativos, ocorrida nos últimos 12 (doze) meses, contados até o segundo mês imediatamente anterior ao do pagamento, pela aplicação do percentual de 0,000000042%.
- § 6º Os valores arrecadados em parcela única, decorrentes de programas de parcelamento incentivado instituídos por Lei, serão deduzidos da arrecadação referida no § 5° para fins do cálculo do valor unitário do ponto.
- § 7º Eventual excedente de pontos, resultado da superação das metas institucionais, limitado a 4.500 (quatro mil e quinhentos) pontos por trimestre, será compensado no trimestre seguinte ou pago no mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre do ano civil.
- § 8º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal e o Exator da Receita Municipal, no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão, terá o valor mensal da GAT acrescido de:
- I 0.0573 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 2;
- II -0.0859 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 3;
- III 0,1145 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 4;
- IV 0,1431 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 5;
- V-0.2290 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 6;
- VI 0,2863 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 7;

- VII -0,3436 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 8;
- VIII Os índices previstos nos incisos desse parágrafo serão multiplicados por 1,27 (um inteiro e vinte e sete centésimos) a contar de 1º de janeiro de 2016; e
- IX Os índices resultantes da aplicação do inciso VIII serão multiplicados por 1,36 (um inteiro e trinta e seis centésimos) a contar de 1º de janeiro de 2017.
- § 9° A partir da entrada em vigor da gratificação prevista no caput deste artigo não será mais devida, aos detentores dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal, a Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária (GRFPO) prevista na Lei nº 10.087, de 2006 e ficam extintas as gratificações por exercício de atividade tributária previstas nos incs. I e II do art. 47 da Lei nº 6.309, de 1988.
- § 10° Fica assegurada a percepção da Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação (GRFPO), criada pela Lei nº 10.087, de 2006, para os demais servidores que desempenham funções junto à SMF.
- § 11° Com vistas ao incremento da arrecadação, o percentual previsto no § 5° deste artigo poderá ser majorado por ato do poder executivo, limitado a 0,0000001%.
- § 12º O valor das Funções Gratificadas das classes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal observará a seguinte tabela de valores:

## TABELA DE PAGAMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

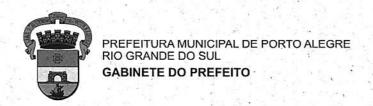
NIVEL	VALOR BÁSICO (R\$)
1	197,80
2-	238,10
3	287,70
4	356,80
5	447,40
6	561,10
7	699,90
8	860,00

- § 13º Os valores constantes da Tabela do § 12 deste artigo, serão multiplicados pelo índice 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), em face da extinção da Gratificação por exercício de atividade tributária prevista no inc. I do art. 47 da Lei nº 6.309, de 1988, a qual não mais incidirá sobre as Funções Gratificadas percebidas pelos detentores dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal.
- § 14° As Funções Gratificadas incorporadas à remuneração dos detentores dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal, inclusive aos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas, anteriormente à vigência desta Lei Complementar, serão revisadas para contemplar o disposto no § 13 deste artigo.
- § 15° Os valores da Tabela de Funções Gratificadas prevista no § 12 deste artigo serão reajustados sempre que forem reajustados os valores das Funções Gratificadas dos demais servidores públicos municipais, nos mesmos índices.
- § 16° A GAT, inclusive o acréscimo previsto no § 8° deste artigo, não poderá servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.
- Art. 33. A GAT será incorporada pelo Auditor-Fiscal da Receita Municipal e pelo Exator da Receita Municipal que venha a se aposentar com direito à paridade constitucional, segundo as regras constitucionais transitórias, nos mesmos valores dos ativos, desde que atenda conjuntamente às seguintes condições:
- I ser detentor dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal ou de Exator da Receita Municipal por, no mínimo, 5 (cinco) anos; e
- II ter percebido a gratificação mencionada no *caput* deste artigo pelo período mínimo de 2 (dois) anos e estar percebendo-a por ocasião da aposentadoria.
- § 1º Considera-se ná contagem do prazo previsto no inc. II do caput deste artigo a percepção da gratificação prevista na Lei nº 10.087, de 2006.
- § 2º Os benefícios de aposentadoria e pensão, com direito à paridade constitucional, originários dos cargos de Agente Fiscal da Receita Municipal e de Exator Municipal serão revisados para incorporação da GAT aos benefícios de aposentadoria e pensão, inclusive para efeitos de concessão do excedente previsto no §7º do art. 32 desta Lei Complementar, desde que

comprovado o exercício naqueles cargos por, no mínimo, 5 (cinco) anos, em valores correspondentes aos pagos mensalmente aos Auditores-Fiscais da Receita Municipal e aos Exatores da Receita Municipal em atividade.

- § 3º Os benefícios de aposentadoria e pensão não revisados, nos termos do § 2º, em face do não atendimento dos requisitos necessários para a incorporação da GAT aos benefícios de aposentadoria e pensão, terão assegurados os valores da gratificação prevista na Lei nº 10.087, de 2006 e os valores correspondentes às gratificações por exercício de atividade tributária previstas no inciso I e II do art. 47 da Lei 6.309, de 1988, por ocasião da revisão referida no artigo 35, com posteriores reajustes nas mesmas datas e nos mesmos índices da política salarial do Município.
- § 4º O acréscimo da GAT, previsto no § 8º do art. 32, não será incorporado ao vencimento do servidor, não será base de incidência de contribuição previdenciária e não integrará os proventos de aposentadoria.
- Art. 34. Permanecem devidas aos detentores dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal as demais vantagens previstas para o conjunto do funcionalismo municipal de Porto Alegre.
- Art. 35. Os benefícios de aposentadoria e pensão, com direito à paridade constitucional, originários dos cargos de Agente Fiscal da Receita Municipal e de Exator Municipal serão revisados para contemplar, no que couber, os dispositivos desta Lei Complementar.
- Art. 36. Os detentores dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal que, no interesse do serviço público, sejam designados para atuação em outro órgão da Administração Direta ou Indireta, dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário de qualquer esfera federativa, farão jus à remuneração conforme definido nesta Lei Complementar.
- § 1º A cessão será autorizada pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre.
  - § 2º A cessão deverá ser renovada a cada 12 (doze) meses;
- § 3º Durante o período da cessão, o servidor contribuirá para o órgão de previdência municipal como se em exercício estivesse.
- § 4º A cessão não poderá implicar redução na remuneração do cedido e também qualquer prejuízo quanto à contagem do tempo de serviço para a sua aposentadoria ou para a incorporação de vantagens.

- § 5º Ao servidor cedido serão estendidos quaisquer benefícios ou vantagens atribuídas ao detentor dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita Municipal.
- § 6º Enquanto cedido, o servidor somente concorrerá à progressão pelo critério de antiguidade.
- § 7º O servidor cedido poderá, por sua iniciativa, desistir da cessão a qualquer momento.
- Art. 37. O Auditor-Fiscal da Receita Municipal e o Exator da Receita Municipal com estabilidade adquirida poderá obter licença de até 2 (dois) anos, sem retribuição pecuniária, para tratar de interesses particulares.
  - § 1º A licença referida no caput deste artigo poderá:
  - I ser renovada por igual período; e
- II ser revogada a qualquer tempo, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.
- § 2º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal e o Exator da Receita Municipal deverão aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de incorrer em falta funcional.
- § 3º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal e o Exator da Receita Municipal poderão, por sua iniciativa, desistir da licença a qualquer momento, não sendo concedida nova licença antes de decorrido um ano, a contar da data da reassunção do cargo.
- Art. 38. Fica alterado o art. 39 da Lei nº 6.309, de 1988, conforme segue:
- 'Art. 39. Somente poderão ser convocados para o regime de que trata o artigo anterior, os detentores de cargos de provimento efetivo, situados no Grupo Administração Tributária e no Grupo Executivo e Assessoramento Superior ou em comissão, para cujo provimento seja exigida a formação universitária ou habilitação legal equivalente.' (NR)
- Art. 39. Enquanto não for regulamentado o disposto no § 1° do art. 32 desta Lei, aplicar-se-á, para fins de pagamento, 90% (noventa por cento) da pontuação máxima vigente.
- Art. 40. Aplica-se subsidiariamente aos detentores dos cargos das classes de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Exator da Receita



Municipal os dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 e da Lei nº 6.309, de 1988."

VIII - Fica alterado o art. 54 do PLCE nº 010/14, conforme segue:

- "Art. 54. Ficam criadas, no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante da letra 'c' do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, as funções gratificadas que seguem:
- I 1 (uma) função gratificada de Controlador-Geral Adjunto,
   código 1.1.1.6;
- II 2 (duas) funções gratificadas de Chefe de Equipe, código 1.1.1.5.

Parágrafo único. O Controlador-Geral Adjunto será indicado pelo Controlador Geral do Município, com suas atribuições definidas em decreto."

IX - Ficam incluídos os artigos na Seção V do PLCE nº 010/14, conforme segue:

# "Seção V

# Subseção IV Da Central de Licitações (CELIC)

Art. 59. Fica criada a Central de Licitações (CELIC), órgão vinculado à SMF e responsável pela gestão e controle de aquisição de bens, materiais, serviços, obras e serviços de engenharia, através de licitações para a Administração Direta e Indireta do Município.

### Art. 60. São funções institucionais da CELIC:

- I elaborar os instrumentos convocatórios e realizar as licitações da Administração Direta e Indireta;
- II gerir e controlar as aquisições de bens, materiais, serviços, obras e serviços de engenharia no âmbito do Município, através da coordenação, orientação, controle e execução das atividades relacionadas com bens, materiais, serviços, obras e serviços de engenharia, almoxarifado e contratos, através de licitações, dispensas e inexigibilidades;

- III promover análises e padronizações das aquisições de bens, materiais, serviços, obras e serviços de engenharia no âmbito do Município, consolidando informações relevantes para as decisões dos órgãos solicitantes através de licitações e pelo Sistema de Registro de Preços;
- IV compor comissões permanentes, deliberativas e especiais de licitação, bem como comissões para julgamento e aplicação de penalidades, multas e rescisões de contratos;
- V implantar, gerir e controlar o cadastro de fornecedores de bens, materiais, serviços, obras e serviços de engenharia, através de cadastro único;
  - VI gerir, controlar e emitir empenhos de bens e materiais;
- VII gerir, controlar e promover estudos para alienações da Administração Pública Municipal;
- VIII executar atividades pertinentes à importação de bens e materiais em casos excepcionais;
- IX gerir, controlar e promover as aquisições e contratações através do Sistema de Registros de Preços no âmbito do Município.

Parágrafo único. As comissões deliberativas, permanentes e especiais serão designadas por portaria, indicadas pelo Superintendente da CELIC com anuência do Secretário da Fazenda.

- Art. 61. São órgãos da estrutura da CELIC:
- I Gabinete do Superintendente da CELIC;
- II Órgãos de Assessoria;
- III Órgãos de Execução.
- § 1°. O detalhamento da estrutura e a competência dos respectivos órgãos serão fixados em Decreto.
- § 2° Integra o Gabinete do Superintendente da CELIC o Superintendente-Adjunto da CELIC o qual auxiliará o Superintendente da CELIC nas funções de administração e de desenvolvimento institucional.
  - Art. 62. São atribuições do Superintendente da CELIC:

- I coordenar, orientar, normatizar e controlar as aquisições de bens, materiais, serviços, obras e serviços de engenharia no âmbito do Município;
- II promover análises sobre as aquisições de bens, materiais, serviços, obras e serviços de engenharia no âmbito do Município, consolidando informações relevantes para as decisões da SMF;
- III estabelecer ações conjuntas com as outras Secretarias e/ou Órgãos;
- . IV apoiar o Secretário nas decisões relativas à sua área de competência;
- V subsidiar propostas de diretrizes, nórmas e procedimentos, dentro de sua área de atuação;
- VI desenvolver ações de gerenciamento, de forma a propor ações e projetos para a formação dos servidores e melhoria dos processos organizacionais, na perspectiva de seu melhor desempenho e qualidade;
  - VII firmar as atas de registro de preços;
  - VIII adjudicar e/ou homologar os processos licitatórios;
  - IX exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.

Parágrafo único. O titular do órgão, em caso de ausência ou impedimento temporário, será substituído pelo Superintendente-Adjunto da CELIC.

- Art. 63. Fica criada a Gratificação de Pregoeiro no valor mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo reajustado no mesmo índice e na mesma data do reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.
- § 1º São requisitos indispensáveis para percepção da Gratificação de Pregoeiro:
- I ser servidor público detentor de cargo de provimento efetivo, em exercício na CELIC;
- · II ser designado por portaria do Secretário Municipal da Fazenda, por indicação do Superintendente da CELIC, para o exercício da função de pregoeiro;

- III curso de formação ou de capacitação em processo licitatório (Pregão) que poderá ser realizado por instituição do Município de Porto Alegre, por instituições de outros entes da Federação ou por instituição Pública ou privada de ensino, reconhecida pelos órgãos competentes; e
- IV 12 meses, consecutivos ou intercalados, de efetivo desempenho na função de pregoeiro.
- § 2° Esta gratificação não poderá servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.
- § 3º A Gratificação prevista neste artigo não será incorporada ao vencimento do servidor, não será base de incidência de contribuição previdenciária e não integrará os proventos de aposentadoria.
- Art. 64. Ficam criadas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante da letra c do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de outubro de 1988, e alterações posteriores, as funções gratificadas que seguem:
- I 1 (um) cargo em comissão de Superintendente da Central de Licitações - CELIC, código 1.1.2.7;
- II 1 (uma) função gratificada de Superintendente-Adjunto da
   Central de Licitações CELIC, código 2.1.1.6;
- III 4 (quatro) funções gratificadas de Chefe de Unidade, código 1.1.1.6;
  - IV 8 (oito) funções gratificadas de Assistente, código 2.1.1.5;
- $V-13\ (\text{treze})$  funções gratificadas de Responsável por Atividades, código 2.1.1.3.
- Art. 65. Ficam extintos os cargos em comissão e de função gratificada existentes no quadro da Área de Compras e Serviços da SMF, alteradas pelo Decreto nº 15.322, de 6 de outubro de 2006, e Decreto nº 15.933, de 29 de abril de 2008, integrantes da letra c do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores:
  - I 1 (um) cargo em comissão de Gestor B código 1.1.2.7;
- II 1 (uma) função gratificada de Assistente Técnico código
   2.1.1.6;

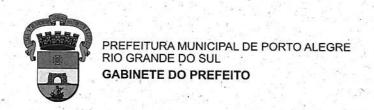
- III 2 (duas) funções gratificadas de Chefe de Unidade código 1.1.1.6;
  - IV 3 (três) funções gratificadas de Assistente código 2.1.1.5;
- V 9 (nove) funções gratificadas de Auxiliar Técnico código
   2.1.1.3.

### Subseção V Do Gabinete do Secretário

- Art. 66. Ficam criadas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante da letra c do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de outubro de 1988, e alterações posteriores, as funções gratificadas que seguem:
- I 1 (uma) função gratificada de Assistente Técnico, código
   2.1.1.6;
  - II 1 (um) cargo em comissão de Assistente, código 2.1.2.5;
  - III 1 (uma) função gratificada de Assistente, código 2.1.1.5.
- X Ficam incluídos os arts. 67 a 74 da Seção VI do PLCE  $n^{\rm o}$  010/2014, conforme segue:

### "Seção VI Das Disposições Finais e Transitórias

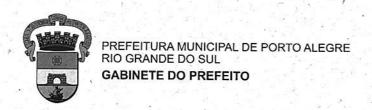
- Art. 67. Eventuais efeitos da incidência dos regimes especiais de trabalho, de tempo integral (RTI) e de dedicação exclusiva (RDE), previstos nas alíneas a e b do inc. I do art. 37 da Lei Complementar Municipal nº 133, de 1985, serão revisados quando houver a revisão para os demais servidores municipais.
- § 1º Eventuais perdas decorrentes da revisão prevista no caput deste artigo serão compensadas como parcelas autônomas a serem implementadas pelo Poder Executivo.
- § 2º As alterações da denominação dos cargos previstas nesta Lei Complementar, não trará qualquer prejuízo aos requisitos temporais exigidos para aposentadoria e qualquer outra vantagem definida em Lei.



Art. 68. Ficam alterados os requisitos de recrutamento da classe de Auditor Fiscal da Receita Municipal constante no Grupo AT – (Grupo Administração Tributária da letra B) Especificação de Classes do Anexo I da Lei nº 6309, de 21 de dezembro de 1988 no Grupo Executivo e Assessoramento Superior, que passa a ter a seguinte redação:

"RECRUTAMENTO		

- b) Requisitos:
  - conclusão de curso de nível superior completo em qualquer área de atividade, bacharelado ou licenciatura plena;
  - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração;
  - 3) idade mínima de 21 anos completos;
  - 4) outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo." (NR)
- Art. 69. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 70. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares para a cobertura das despesas necessárias à aplicação desta Lei Complementar.
  - Art. 71. Ficam excluídos do PLCE nº 010/14:
  - I o inc. XXVIII do art. 2°;
- II os incs. V e VI e o § 1° dor art. 7°; renumerando-os como couber; e
- III o inciso IX e o parágrafo único do artigo 25 do PLCE  $n^{\rm o}$  010/14.



Art. 72. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os arts. 27 até 40, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Art. 73. Ficam revogados:

I – os incs. IV e V do art. 5°, os art. 12 e 13 e os incs. I e II do art. 19 da Lei Complementar n° 625, de 2009;

II - o inc. XXXVIII do art. 1º da Lei nº 11.404, de 27 de dezembro de 2012; e

III - o art. 47 da Lei n° 6.309, de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

José Fortunati, Prefeito.